

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 09/05/2019

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14/05/2019

PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 14/05/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02 /2019

EMENTA: INSTITUI O “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, institui o “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

A iniciativa visa atender demanda específica no Município, além da ouvida de pleitos do Poder Judiciário, o qual solicitou a verificação da possibilidade deste Município criar tal Serviço vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Esse programa, instituído como política pública, Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes, denominado **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**, tem por objetivo atender crianças e adolescentes que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo, desse modo, o acolhimento provisório nos lares de famílias substitutas, de apoio, respeitando o direito a eles assegurados de conviver em ambiente familiar e comunitário, nos termos da legislação protetiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, essa proposta, comparada ao programa de acolhimento institucional hoje praticado pelos municípios, é uma opção que melhor atende à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito. É sabido que, atualmente, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, o serviço de acolhimento é feito por instituições e que há uma escassez delas e, quando existem, muitas encontram dificuldades em se manterem regulares junto às fazendas públicas, condição essencial à percepção de recursos públicos.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 / 1990), em seus artigos 3º e 4º, assegura os seguintes direitos básicos:





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No que pertine ao direito à convivência familiar e comunitária, estabelece ainda o artigo 19 do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nessa diretriz, observa-se que o Projeto de Lei institui serviço que se coaduna com a legislação protetiva e busca suprir demanda existente na administração, bem como melhor alcançar os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a esse público, enquanto persistindo situação de risco social, ter garantidos os direitos constitucionais e legais com maior êxito.

O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, assim, compreende acolher em residências/famílias, que serão preparadas para cuidar e direcionar crianças e adolescentes com a necessidade de serem afastadas do convívio familiar e comunitário por determinada circunstância e período, com vistas ao retorno familiar ou adoção, após acompanhamento.

A família que será preparada para acolher, precisa ter ciência que presta um serviço de apoio, que será monitorada e acompanhada durante o período junto com a criança e/ou adolescente, e que não poderá permanecer com os mesmos sob hipótese alguma. Essa família receberá uma bolsa auxílio no valor de um (1) SM para custeio do acolhido sendo todo o trabalho dos membros da família totalmente voluntário. Nessa perspectiva, cada família acolhe uma criança por vez, a não ser quando se tratar de grupo de irmãos e irmãs.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/07/2019



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

Ressalte-se, por fim, que a Secretaria programou iniciar a implantação com 15 Famílias Acolhedoras e que os primeiros dois anos do **SERVIÇO** podem ser custeados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA). Ademais, estima-se impacto financeiro insignificante, considerando as etapas de seleção e preparação das Famílias e valor estabelecido para a bolsa auxílio.

Cumpra registrar que o projeto foi objeto de discussão por autoridades da área do Poder Judiciário e conta com o apoio da Vara e Coordenadoria da Infância e Juventude, órgão de assessoramento do Município.

Em face da necessidade imediata aprovação da instituição do Serviço para operacionalização imediata das etapas que o viabilizam, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Ofício nº 69 / 2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei que Institui o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que Institui o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e a respectiva Mensagem.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDERSON FERREIRA
Prefeito

2019/05/26 14:49:00



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/07/2019
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

EMENTA: Institui o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65, e o que estabelece o artigo 125, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em atendimento às disposições do art. 227, caput, § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em Família Substituta.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do **Serviço**, ficando a este também vinculadas.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 09/05/2019

PRESIDENTE

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 14/05/2019

PRESIDENTE

Art. 3º A gestão do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – os Conselhos Tutelares;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – a Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – a Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública.

Art. 4º Compete aos executores do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;





GABINETE DO PREFEITO

- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a Família de Origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para Família Substituta;
- VI - garantir que a Família de Origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**:

- I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do **Serviço**;
- VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**;
- VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** será gratuita e permanente, com as condicionalidades regulamentadas mediante Decreto.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 05 / 20 19
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14 05 / 20 19
PRESIDENTE





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, sendo as demais disposições incidentes regulamentadas mediante Decreto.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

CAPÍTULO IV

EM 14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do **Serviço**, sendo orientadas sobre os objetivos da proposta, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de Origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do **Serviço**.

Art. 11. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 09 / 20 19

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 07 / 20 19
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14 / 07 / 20 19
PRESIDENTE

- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à Família de Origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A Família Acolhedora poderá ser desligada do **Serviço**:

- I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de Origem ou colocação em Família Substituta;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - por solicitação por escrito da própria Família.

Art. 13. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo **Serviço** as seguintes medidas:

- I - acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a Família Acolhedora e a Família de Origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade", uma bolsa auxílio mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do Regulamento.



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 2019



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 09 / 05 / 2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14 / 05 / 2019

PRESIDENTE

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no "Termo de Guarda e Responsabilidade".

Art. 16. A Família Acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14 / 05 / 2019

PRESIDENTE

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do **Serviço**.

Art. 19. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município do Jaboatão dos Guararapes com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do **Serviço**.



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 09 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Art. 20. Fica o Município do Jaboatão dos Guararapes autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** e/ou subsidiar os custos do **Serviço**, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

Art. 21. Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "**Jaboatão acolhendo suas crianças e adolescentes**", visto ser o mês de implantação do primeiro **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** no Município.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 082/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 02/2019**, que **“Institui o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências”**, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 69/2019, e a Mensagem n.º 02/2019, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 14/05/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópias em anexo.

Cordialmente,

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-FM

N.º 857-

DATA: 16/05/2019

HORA: 10:41

ASS: Gasmkm

Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 02/2019

EMENTA: Institui o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, voltado para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em atendimento às disposições do art. 227, *caput*, §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em Família Substituta.

Art. 2º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do **Serviço**, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º. A gestão do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – os Conselhos Tutelares;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – a Secretaria Municipal de Saúde;
- VII – a Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública.

Art. 4º. Compete aos executores do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:**

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a Família de Origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para Família Substituta;
- VI - garantir que a Família de Origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:**

- I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

II - ao menos um de seus membros seja maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do **Serviço**;

VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**;

VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** será gratuita e permanente, com as condicionalidades regulamentadas mediante Decreto.

Art. 7º. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, sendo as demais disposições incidentes regulamentadas mediante Decreto.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º. A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do **Serviço**, sendo orientadas sobre os objetivos da proposta, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à Família de Origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do **Serviço**.

Art. 11. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à Família de Origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A Família Acolhedora poderá ser desligada do **Serviço**:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à Família de Origem ou colocação em Família Substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria Família.

Art. 13. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo **Serviço** as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à Família Acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a Família Acolhedora e a Família de Origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no “Termo de Guarda e Responsabilidade”, uma bolsa auxílio mensal de até 1 (um) salário mínimo vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do Regulamento.

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no “Termo de Guarda e Responsabilidade”.

Art. 16. A Família Acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, através de Decreto, que deverão observar a legislação federal de regência, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 18. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do **Serviço**.

Art. 19. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município do Jaboatão dos Guararapes com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do **Serviço**.

Art. 20. Fica o Município do Jaboatão dos Guararapes autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** e/ou subsidiar os custos do **Serviço**, bem como para a formação continuada da Equipe Técnica responsável.

Art. 21. Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “**Jaboatão acolhendo suas crianças e adolescentes**”, visto ser o mês de implantação do primeiro **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** no Município.


Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. O Poder Executivo deverá, no que for necessário regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento n.º. 787/2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 02/2019, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **“EMENTA: INSTITUI O “SERVIÇO DE ACOlhIMENTO EM FAMÍLIA ACOlhEDORA”, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GURARAPES, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVIVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Maio de 2019.

~~- Vereador -~~

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019

Presidente

Carlos Alberto Bezerra



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. 11.233.384/0001-09

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Parecer ao

Projeto de Lei nº. 02/2019

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO:

– Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 02/2019**, de autoria do Poder Executivo, lido no dia 02 de maio de 2019, para análise e parecer.

– Trata-se de matéria que “**INSTITUI O “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA”, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GURARAPES, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”.

II- PARECER DO RELATOR:

- No tocante ao mérito, a presente proposição versa sobre atender crianças e adolescentes que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo, desse modo, o acolhimento provisório nos lares de famílias substitutas, de apoio, respeitando o direito a eles assegurados de conviver em ambiente familiar e comunitários, nos termos da Legislação Protetiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- É sabido que, atualmente, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, o serviço de acolhimento é feito por Instituições e que há uma escassez delas e, quando existem, muitas encontram dificuldades em se manterem regulares junto as Fazendas Públicas, condição essencial á percepção de recursos públicos.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 05 / 20 19

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

III- CONCLUSÃO:

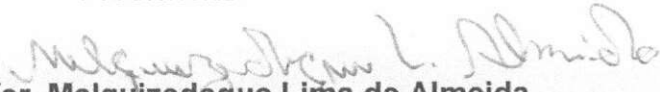
- Ante o exposto, consubstanciado nas razões supracitadas, estas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Ação Social, entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar e **se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei.**

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019.

Comissão Permanente de Justiça e Redação:


Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -


Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14 / 05 / 2019

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 2019
PRESIDENTE

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Ação Social.

Vereador: **Márcio Henrique de Oliveira Silva**
- Presidente da Comissão -

Vereador: **Fábio José da Silva**
- Relator -

Vereador: **Daniel Alves Bezerra**
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 02/2019**

1

I- RELATÓRIO:

Submete-se ao exame desta Comissão Permanente o projeto de lei de iniciativa do executivo municipal nº 02/2019. Quanto ao aspecto material à proposição legislativa trás a seguinte ementa "Institui o 'Serviço de acolhimento em família acolhedora', no âmbito do município do Jaboatão dos Guararapes, voltando para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestou-se pela legalidade do projeto.

II- PARECER DO RELATOR:

No tocante ao mérito, o projeto se coaduna com a previsão do Art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando que busca implantar no município solução para acolhimento em família de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, metodologia já implantada com sucesso em mais de 500 municípios do país, e vista no ECA (Art.34. §1º) como forma preferencial de serviço de acolhimento.

Sabe-se que essa modalidade de acolhimento é particularmente adequada à crianças e adolescentes cuja avaliação de equipe técnica indique a possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa, visando assim a reintegração familiar e evitando a institucionalização, ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Neste expeque, entendemos que o projeto na forma que foi proposto atende os pressupostos de a) Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem; b) Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar; c) Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário; d) Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas; e) Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem; f) Reduzir



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.

as violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; g) Colaborar para a desinstitucionalização de crianças e adolescentes.

2

Cristalina está, portanto, a pertinência da presente preposição, pois o acolhimento em família acolhedora, que ora se discute, apresenta uma série de benefícios. Uma vez que preserva o vínculo da criança e adolescente com a família de origem e, ao mesmo tempo, oferece condições favoráveis para o seu desenvolvimento, através de um ambiente saudável, seguro e afetivo ofertado pelas famílias acolhedoras.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, consubstanciado nas razões supracitadas, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar e se manifesta favoravelmente ao projeto de lei.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.


Vereador **Marcio Henrique de Oliveira Silva**
Presidente da Comissão

Vereador **Fábio José da Silva**
Relator

Vereador **Daniel Alves Bezerra**
Membro